

TC 026.969/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lajes Pintadas - RN

Responsáveis: Francisco Jucier Furtado (CPF 509.476.134-04); Fábio Henrique de Caldas Brito (CPF 481.781.524-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Francisco Jucier Furtado e Fábio Henrique de Caldas Brito, ex-prefeitos municipais de Lajes Pintada/RN (gestões 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2003 e PNAE/2004), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2004) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004).

HISTÓRICO

2. Em relação ao **PNAE/2003**, por meio da Informação 487/2010, de 11/5/2010 (peça 1, p. 74-75), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE analisou a documentação apresentada pelo responsável a título de prestação de contas dos recursos (peça 1, p. 51-73).

3. Nessa análise, foi constatado que o valor informado no campo correspondente aos recursos (R\$ 22.908,60) está diferente do valor efetivamente repassado (R\$ 25.454,00). Por esse motivo, foi impugnado o montante original de R\$ 2.545,40, sendo essa a diferença entre esses valores.

4. Não tendo havido manifestação do responsável, conforme descrito na Informação 819/2010, de 19/7/2010, o processo de prestação de contas foi encaminhado para instauração de TCE (peça 1, p. 84).

5. No que diz respeito ao **PNAE/2004**, **PNATE/2004** e **PEJA/2004**, os Srs. Fábio Henrique de Caldas Brito e Francisco Jucier Furtado foram comunicados a respeito da ausência de prestação de contas dos recursos repassados para execução desses programas (peça 1, p. 125-129).

6. Ante a ausência de resposta por parte dos ex-prefeitos, o Relatório do Tomador de Contas 1.127/2006, de 5/12/2006 (peça 1, p. 135-137), opinou pela instauração da TCE, nos termos das normas aplicáveis à época dos fatos.

7. Instaurada a TCE em 5/12/2006, mediante a Informação 626/2009, de 12/6/2009 (peça 2, p. 90-94), o FNDE concluiu pela necessidade de consolidação dos débitos referentes ao PEJA/2004 e PNAE/2004 a outros débitos, entendendo pertinente o término dos procedimentos referentes à tomada de contas especial.

8. O FNDE emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 21/2016 (peça 2, p. 100-111), atribuindo a responsabilidade pelas ocorrências constatadas da seguinte forma:

Responsáveis	Programa	Origem do débito	Valor original consolidado (R\$)
--------------	----------	------------------	----------------------------------

Francisco Jucier Furtado, gestão 2001-2004	PNAE/2003	Irregularidade na comprovação da execução dos recursos	2.545,40
Francisco Jucier Furtado, gestão 2001-2004; Fábio Henrique de Caldas Brito, gestão 2005-2008	PNAE/2004	Omissão no dever legal de prestar contas	24.326,40
	PNATE/2004		8.010,61
	PEJA/2004		62.375,00

Fonte: peça 1, p. 107

9. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 652/2016 da CGU concluiu que os Srs. Francisco Jucier Furtado e Fábio Henrique de Caldas se encontram em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 122-125). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis e submeteram os autos ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 126-127).

10. Por fim, o então Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento das conclusões da TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 128).

EXAME TÉCNICO

11. Em um primeiro momento, nota-se que a situação encontrada nos autos evidencia a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à conta dos PNAE/2003 e PNAE/2004, do PNATE/2004 e do PEJA/2004.

12. No caso ora analisado, o débito referente ao PNAE/2003 foi atribuído exclusivamente ao Sr. Francisco Jucier Furtado, enquanto que os valores dos demais programas foram imputados, solidariamente, aos Srs. Francisco Jucier Furtado e Fábio Henrique de Caldas Brito.

13. De acordo com a linha jurisprudencial majoritária do TCU, deve-se excluir a corresponsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, em caso de omissão na prestação de contas, responsabilizando-o apenas pela irregularidade, caso não tenha adotado as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, vide Acórdãos 1.517/2018 – 1ª Câmara (Min. Rel. André Luís de Carvalho), 1.528/2018 – 1ª Câmara (Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues) e 8.707/2017 – 2ª Câmara (Min. Rel. Augusto Nardes). Assim, caberia, inicialmente, ao Sr. Fábio Henrique de Caldas Brito a aplicação da multa disposta no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

14. No entanto, considerando a disposição do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, deve-se aferir a ocorrência de prescrição independentemente de alegação da parte, em cada processo em que haja a intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

15. No caso concreto, eventual aplicação de multa não pode ser imputada nem ao Sr. Fábio Henrique de Caldas Brito, nem ao Sr. Francisco Jucier Furtado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, segundo o entendimento consubstanciado na deliberação acima, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para a aplicação da multa em razão da omissão no dever de prestar contas é o dia seguinte à data limite para a prestação das contas, neste caso os dias 1º/3/2005 (PNAE/2004), 1º/4/2005 (PEJA/2004) e 16/4/2005 (PNATE), e as audiências dos responsáveis ocorreriam somente no exercício de 2018. Em relação ao PNAE/2003, a ocorrência da irregularidade é ainda mais antiga.

16. Portanto, em razão da não ocorrência do dano imputado ao Sr. Fábio Henrique de Caldas

Brito e da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, deve-se excluir o Sr. Fábio Henrique de Caldas Brito da presente relação processual.

17. Por outro lado, o Sr. Francisco Jucier Furtado deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio dos PNAE/2003, PNAE/2004, PNATE/2004 e PEJA/2004, o que impossibilita estabelecer o nexos causal entre os recursos repassados por meio dos programas e sua aplicação na finalidade pretendida, de modo a cumprir os objetivos propostos pelo FNDE.

18. Sobre esse assunto, é relevante destacar que incumbe ao gestor que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação de todos os valores que lhes foram repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

19. Desse modo, propõe-se a realização da citação do Sr. Francisco Jucier Furtado, conforme disposto no art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

20. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco Jucier Furtado e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 17-18).

21. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” também permitiu comprovar a não ocorrência do dano imputado ao Sr. Fábio Henrique de Caldas Brito, motivo pelo qual cabe excluí-lo da relação processual (itens 13-16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Jucier Furtado (CPF 509.476.134-04), ex-prefeito municipal de Lajes Pintadas/RN (gestão 2001-2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade a seguir descrita:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2003 e PNAE/2004), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2004) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004);

a.2) Condutas: Em relação ao PNAE/2003, apresentar prestação de contas com a execução de R\$ 22.908,60, enquanto o valor efetivamente repassado foi de R\$ 25.454,00; em relação ao PNAE/2004, PEJA/2004 e PNATE/2004, omitir-se no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos, cujo prazo para apresentação das contas expirou, respectivamente, em 1/3/2005, 1/4/2005 e 16/4/2005;

a.2) Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução 45/FNDE/2003 – PNAE/2003; Resolução/CD/FNDE 17/2004 – PEJA/2004; Resolução 38/FNDE/2004 – PNAE/2004; Resolução/CD/FNDE 18/2004 – PNATE/2004.

Programa	Valor original consolidado (R\$)	Data
PNAE/2003	2.545,40	27/11/2003
PNAE/2004	2.823,60	25/2/2004
	2.823,60	25/5/2004

Programa	Valor original consolidado (R\$)	Data
	2.823,60	25/6/2004
	2.823,60	23/7/2004
	3.258,00	31/8/2004
	3.258,00	23/9/2004
	3.258,00	29/10/2004
	3.258,00	26/11/2004
PNATE/2004	903,56	28/4/2004
	903,56	5/6/2004
	903,56	25/6/2004
	903,56	28/7/2004
	903,56	13/9/2004
	903,56	11/10/2004
	903,56	10/11/2004
	903,56	24/12/2004
PEJA/2004	782,13	28/12/2004
	6.237,50	29/4/2004
	6.237,50	24/5/2004
	6.237,50	25/6/2004
	6.237,50	28/7/2004
	6.237,50	13/9/2004
	6.237,50	11/10/2004
	6.237,50	10/11/2004
	6.237,50	27/11/2004
	6.237,50	24/12/2004
6.237,50	28/12/2004	

Qualificação do responsável:

Nome: Francisco Jucier Furtado (CPF 509.476.134-04), ex-prefeito municipal de Lajes Pintadas/RN (gestão 2001-2004)

Endereço 1: Rua Walfredo Gurgel, 174, Centro, Lajes Pintadas/RN, CEP 59235-000; Telefone: (84) 3691-0053 - Fonte: Sistema CPF;

Endereço 2: Rua João Francisco Borges, 135, Centro, Lajes Pintadas/RN - Fonte: Cadastro Eleitoral – TSE;

Endereço 3: Rua José Ferreira Sobrinho, 143, Centro, Lajes Pintadas/RN, CEP 59235-000; - Fonte: Sistema CNPJ (Presidente da Associação Rádio Comunitária de Lajes Pintadas/RN).

b) quando da proposta de mérito, excluir da relação processual o Sr. Fábio Henrique de Caldas Brito (CPF 481.781.524-87), ex-prefeito municipal de Lajes Pintadas/RN (gestão 2005-2008), em razão da não ocorrência do dano imputado ao mesmo.

Secex-PB, em 28 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8